



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346379

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2102121-04.2025.8.26.0000

Relator(a): ALEXANDRE MARCONDES

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2102121-04.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (9ª Vara da Família e Sucessões Central)

Agravante: Andrea Bonet de Roig Leal

Agravado: Tiago de Roig Catini

Juiz: José Walter Chacon Cardoso

Decisão Monocrática nº 36.920

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra ato ordinatório que deu vista à agravante para manifestação sobre petição da perita judicial em ação de prestação de contas. 2.- A agravante contesta a exigência de documentos em formato ".TXT", alegando que já foram apresentados em ".PDF" e que a exigência fere diversos princípios processuais. 3.- A questão em discussão consiste em determinar se o ato ordinatório pode ser objeto de agravo de instrumento. 4.- O agravo de instrumento é cabível para impugnação de decisões interlocutórias, conforme *caput* do artigo 1.015 do CPC. 5.- O ato impugnado é somente ordinatório, sem cunho decisório, não podendo ser objeto de recurso. Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra o ato ordinatório reproduzido a fls. 19/21, que nos autos da ação de prestação de contas movida pela agravante lhe deu vista dos autos para manifestação sobre a petição da perita judicial.

A agravante afirma, em síntese, que já apresentou os documentos solicitados em formato ".PDF", sendo descabida a exigência para apresentação em formato ".TXT". Ressalta que os arquivos permitem plena análise contábil no formato apresentado, que não foi demonstrada a imprescindibilidade técnica do formato exigido e que a medida fere os princípios da razoabilidade, economia processual e cooperação. Afirma que é ilegal a exigência de documentação anterior ao óbito do *de cujus*, notadamente porque antes disso não exercia o cargo de inventariante.

É o relatório.

O recurso é inadmissível.

Conforme a norma do *caput* do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento é o recurso cabível para impugnação de decisões interlocutórias.

O § 2º do artigo 203 do mesmo Código define, por sua vez, que "*Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º*", ou seja, todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não seja uma sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que a movimentação impugnada pela agravante não é uma decisão interlocutória, mas mero ato ordinatório praticado pela serventia judicial para impulsionar o processo (veja-se que ele sequer foi assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito *a quo*).

Uma vez desprovido de cunho decisório, o ato ordinatório não pode ser objeto de recurso, menos ainda de agravo de instrumento.

As matérias invocadas pela agravante devem primeiro ser levadas ao conhecimento do MM. Juiz de Direito *a quo*, que decidirá sobre elas e, somente então, se o caso, será possível a interposição do recurso e sua análise por esta Corte (antes isso configura inadmissível supressão de instância).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator